



DECISÃO Nº: 96/2011
PAT N.º: PROTOCOLO SET 172925/2009-8 - PAT 13/2010-COFIS.
AUTO DE INFR. N.º: 000302/COFIS, de 26/10/2009
AUTUADA: NATURAL GÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
ENDEREÇO: ROD. Br-304, KM. 8, Distrito Industrial, Mossoró-RN
AUTUANTES: Márcio Dantas Texeira, mat. 1515500, e José Eduardo Freire da Costa, mat. 666386

DENÚNCIA: Ocorrência – Embaraçar a ação fiscalizadora, dificultando-lhe o acesso a livros e documentos fiscais.

EMENTA – Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora, conforme não atendimento de notas fiscais de saída e livros Registro de Entradas, no período entre 01/01/2005 e 25/02/2010.

- 1- Contribuinte pagou espontaneamente a multa aplicada, o que representa o tácito reconhecimento da procedência do auto de infração, com extinção do crédito tributário.
- 2- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 00302, da COFIS, de 26 de outubro de 2009, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incisos IX, c/c art. 683, ambos do Decreto 13.640/97, por embaraçar a ação fiscalizadora, dificultando acesso a livros e documentos.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso XI, alínea “b”, do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Preliminarmente, apela ao caráter confiscatório, alegando que a função do Estado é arrecadar impostos e não se ater a minúcias visando unicamente punir com multas, que por caráter acessório não devem guardar relação alguma com o crédito tributário.

2- Que não há dano pois o imposto foi devidamente recolhido, requerendo ainda o benefício da redução da multa em 80% (oitenta por cento), pedindo bom senso e que as notas fiscais eletrônicas foram devidamente escrituradas.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



Pelo que, requer redução da multa ou a improcedência do mesmo.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça de autuação, os autuantes alegam, sucintamente, o que se segue:

I – Que por regular ordem de serviço foi determinado pela COFIS a análise dos documentos da escrita fiscal da empresa, e que do cruzamento Nfe x SINTEGRA, foi verificada a existência de diversas notas fiscais de saída sem registro em livro próprio, resultando na aplicação de multa.

II – Na defesa, não houve questionamento dos cálculos, e que são intempestivos e desmerecedores de veracidade os livros fiscais só agora carreados aos autos.

III – Por fim, alegando que o contribuinte não apresentou novas provas que levem à anulação, e considerando que o auto de infração está em consonância com o RICMS, requerem a manutenção integral da multa de R\$ 132.026,10.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 63) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte atuado pelo suposto embaraço à fiscalização, por “dificultar o acesso a livros e documentos”. A defesa apresentada às fls. 41 e seguintes, fala de caráter confiscatório da multa, aplicada em outro processo, insurgindo-se contra a mesma e afirmando da legalidade de suas operações. Assim também a contestação, de fls. 58 e seguintes, que trata do mesmo caso, falando da falta de escrituração dos documentos, falta de contestação, e manutenção da multa de R\$ 132.026,10 (cento e trinta e dois mil e vinte e seis reais e dez centavos, tudo, entende-se, referente a outro processo.

A descrição da ocorrência deve ser clara e precisa, preceitua o Decreto 13.796/98, e não dá para saber, pelo auto de infração de fl. 01, quais seriam os documentos e livros aos quais o atuado promoveu um suposto embaraço, negando acesso à fiscalização. O resumo da ocorrência do processo original, que levou o contribuinte à autuação, fala de falta de escrituração no livro próprio, de documentos, entre 01/05/2009 e 30/07/2009, que curiosamente constam do presente processo.

Embora não esteja clara a ocorrência desde o início, o histórico da ação, de fl. 05, revela que foi gerada em 08/09/2009 intimação para apresentação dos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, constando ainda que apenas em 24/02/2010 houve o recebimento dos referidos livros, recebidos “fora do prazo da intimação”.

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

SMO



Assim, considerando a Guia de Recolhimento Instantâneo de fl. 03, em que consta o "pagamento de multa referente ao auto de infração nº 00302/Cofis, multa com redução de 60%", entende-se que o pagamento, de R\$ 100,00 (cem reais), feito em 5/11/2009, conforme relatório Recolhimento de ICMS por Contribuinte, de fl. 04, representa uma confissão tácita, um reconhecimento da procedência do auto de infração de fl. 01, originário deste processo, nada mais restando a se discutir.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da autuada revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mas declaro extinto o crédito tributário em função do pagamento da multa, que representa o reconhecimento da procedência do presente auto de infração, feita através da Guia de Recolhimento Instantâneo nº 012009000007977653, documento de fl. 03 dos autos.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e posterior arquivamento.

COJUP, Natal (RN), 11 de agosto de 2011



Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2